

Proc. n.º 828/2018

Sumário da sentença:

No âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE).

_____ // _____

Requerente: A

Requeridas: B

A- Relatório:

O requerente pede que a requerida “B” seja condenada a proceder à retificação de faturação com base em consumos reais de eletricidade em vez de faturação com base em estimativa.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. No âmbito de contrato celebrado com a requerida (com o Código de Ponto de Entrega n.º PT____) esta fornece-lhe eletricidade;
- b. Desde maio de 2017 que tem recebido faturas com as leituras que não correspondem às leituras efetivamente registadas no contador;
- c. Entende a faturação está a ser incorretamente emitida pela requerida.

2. A requerida “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

MORADA

Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga

- a. Em maio de 2017 emitiu a primeira fatura, baseada em consumo estimado, que foi corrigida em julho de 2017 tendo por base o consumo real da instalação desde a data da celebração do contrato;
- b. Tem emitido a faturação de acordo com a regulamentação aplicada ao setor.

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (im)possibilidade de aplicação de estimativa, por parte da requerida, na determinação de consumo de energia elétrica por parte do requerente.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas do requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. O requerente é cliente da requerida “B”, no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;
 - ii. A requerida, desde maio de 2017, elaborou a faturação tendo por base estimativas que lhe são disponibilizadas e teve em conta na sua faturação leituras reais verificadas nos dias 21 de julho de 2017, 04 de agosto de 2017, 02 de novembro de 2017 e 25 de janeiro de 2018.
 - iii. A requerida procedeu aos acertos das faturas emitidas com base em estimativa após ter disponíveis as leituras reais.

- b. Os factos constantes dos pontos i.) a iii) resultam dos documentos juntos aos autos, quer pelo requerente, quer pela requerida.

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida “B” é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

Não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte da requerida “B”, verifica-se que esta enviou fatura ao requerente onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais);

Acresce que, nos termos do art.º 119º, n.º 2, 3 e 4 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), *“os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores e comercializadores de último recurso são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos”*; *“Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados”*; *“Os comercializadores e comercializadores de último recurso podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizados pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.”*

Pelo que, nos termos das referidas normas regulamentares, pode o consumo ser determinado por estimativa e os acertos realizados após o comercializador ter as leituras reais disponíveis.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 07 de junho de 2019

O Juiz-árbitro

(César Pires)